Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 893/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/98/2020
PROTOCOLO	: 2014237
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL NÃO REGISTRADO – OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – AUSÊNCIA REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – MINORAÇÃO DA MULTA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 TCE/MS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA .

1. É inaceitável a contratação temporária para suprir insuficiência de pessoal efetivo, se utilizada para injustificada e indeterminada protelação de realização de concurso público. A função de operador de máquinas leves compreende a realização de serviços ordinários, permanentes e, portanto, em princípio é vedada a contratação de pessoa para realizar tais serviços, além disso, referida função não se encaixa nas hipóteses da Súmula 52 TCE/MS, que cancelada por meio da Deliberação TCE/MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.
2. Não prospera o pedido subsidiário para a aplicabilidade da súmula 83 TCE/MS para fins de unificação de multas e reunião de processos análogos, uma vez que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, sendo incabível a reunião posteriormente, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º do Regimento Interno).
3. Inexistindo motivos para desconstituição da decisão impugnada, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação e aplicação de multa ao requerente, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** em **conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, de modo que a deliberação (**AC00-1459/2019**, proferida no TC/107930/2011/001) seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto **pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão,** na época dos fatos, em face da Deliberação AC00-1459/2019 (pç.10, fls. 27-29 do TC/107930/2011/001), que assim acordou:

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o Acórdão n. AC01-G.RC-19/2014.

As alegações do peticionário estão demonstradas nas razões postas na peça 1 (fls. 2-10), por meio das quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para reconhecer a legalidade da contratação do servidor, uma vez que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI 3247, a qual definiu que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação de servidores para suprir demanda eventual ou passageira.

Aduz que a contratação foi realizada por não haver concursado habilitado ao cargo além da necessidade temporária de pessoal, destacando a aplicabilidade da Súmula 52 deste Tribunal.

Requer, ao final, a reforma do acordão para reconhecer o registro da contratação, exclusão da multa cominada, ou, alternativamente, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como parte e a redução da penalidade imposta.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, recebeu o presente expediente como Pedido de Revisão, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 474/2020 (pç. 2, fl. 11).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 6436/2020 (pç.5, fl.14), determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise das razões do pedido, no qual a equipe técnica entendeu que a decisão deve ser mantida, pois não foram apresentados esclarecimentos ou documentos diferentes dos já apresentados em sede de Recurso Ordinário, situação que torna o presente pedido inoperante. (ANA-DFAPP-1765/2021, pç. 9, fls. 18-21).

Examinado o Pedido de Revisão pelo Ministério Público de Contas, opinou o Procurador, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3849/2021 (pç. 10, fls. 22-23), pela sua improcedência, diante da ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado na decisão originária, visto que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Trata-se de Pedido de Revisão que visa combater a Deliberação AC00-11459/2019, a qual decidiu pelo não registro da contratação temporária do servidor Zildo Fialho de Souza, para exercer o cargo de operador de máquinas leves no Município de Figueirão/MS, em razão da ausência requisitos obrigatórios autorizadores da contratação por prazo determinado.

Analisando a documentação dos autos, as razões recursais deduzidas pelo peticionário, às manifestações da Equipe Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

O mandamento do art. 37, II, da Constituição Federal-CF, estabelece como regra o ingresso no serviço público por meio de concurso público, mas prevê duas exceções: *(i) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final), e* ***(ii) a contratação temporária de excepcional interesse público (art.37, IX)***.

Do permissivo constitucional, vale dizer que a contratação temporária, objeto deste Processo, deve atender a quatro condições, como relatou o Ministro Carlos Velloso, do STF, na ADI 3210/PR:

> *Essa segunda hipótese sujeita-se às seguintes condições:*
>
> *1) previsão legal dos casos;*
>
> *2) a contratação há de ser por tempo determinado;*
>
> *3) para atender necessidade temporária;*
>
> *4) essa necessidade temporária deve ser de excepcional interesse público (C.F., art. 37, IX).*

Relativamente à lei que estabelece os casos de excepcionalidade, merece citação a seguinte doutrina do Professor Hely Lopes Meireles: *"... as leis que disciplinarem a hipótese excepcional referida 'deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade', só podendo 'prever casos que efetivamente justifiquem a contratação'".* (Dir. Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, pág. 382)

Sobre o mesmo tema, acrescento o entendimento jurisprudencial majoritário, que veda preceito legal que contenha cláusula geral e excessivamente abrangente, ao dispor sobre as hipóteses autorizadas de contratação, como relatou o Ministro Luiz Fux, do STF, na ADI 3649/RJ:

> 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária ..." (STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Repiso aqui que não basta o contrato ser temporário e o serviço essencial, pois é a necessidade que tem de ser temporária. Por tal razão, é inaceitável, ao meu sentir, a contratação para suprir insuficiência de pessoal efetivo, se utilizada para injustificada e indeterminada protelação de realização de concurso público.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

> **EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO.** Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

No caso examinado, é dizer que a função de operador de máquinas leves compreende a realização de serviços ordinários, permanentes e, portanto, em princípio é vedada a contratação de pessoa para realizar tais serviços, além disso, diversamente do alegado pelo requerente, referida função não se encaixa nas hipóteses da Súmula 52 TCE/MS. Outrossim referida súmula foi cancelada por meio da Deliberação TCE/MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

Requereu, ainda, a aplicabilidade da súmula 83[1] neste julgamento – sistema de unificação de multa pelo conselheiro relator, uma vez que tramitam neste Tribunal processos com as mesmas irregularidades sob sua responsabilidade.

Ocorre que o requerente pleiteou a unificação dos processos na via estreita do Pedido de Revisão, quando deveria tê-la requerido no curso da instrução processual, isto é, antes de proferida a Decisão e aplicação da penalidade ora combatida.

Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença, sendo incabível a reunião posteriormente nesta fase processual:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos **para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

Nesse sentido, recentemente este Tribunal posicionou-se contrário à reunião de processos na via recursal, por ocasião do julgamento do Acórdão AC00 - 384 /2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.**
>
> É cabível a aplicação do entendimento no disposto na Súmula mº 84, do Tribunal, para redução da multa aplicada, ao estar demonstrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (grifei)

Portanto, a meu ver, o requerimento de extensão do julgamento formulado no presente feito aos demais processos supostamente conexos não merecem prosperar.

[1]EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

Com relação à multa cominada, observo que seu valor já foi minorado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) UFERMS no julgamento do Recurso Ordinário – Deliberação AC00 – 1459/2016 (pç.10, fls. 27-29, TC/MS n. 107930/2011/001) ocasião em que já foram sopesadas as alegações novamente aqui trazidas pelo requerente.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão objurgada, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação e aplicação de multa ao peticionário.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de **conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, de modo que a deliberação (AC00-1459/2019, proferida no TC/107930/2011/001) seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARNDSSM